

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Ofício n.º 299/2023- GP

Santo Augusto, 17 de novembro de 2023.

Assunto: Resposta ao Ofício Ouvidoria N° 003/2023 – GPCV.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, gostaríamos de apresentar nossa resposta ao ofício mencionado anteriormente, através do Parecer Jurídico N°385/2023 – Assessoria Jurídica.

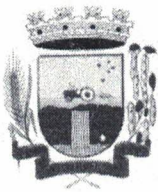
Agradecemos antecipadamente pela atenção e consideração dispensadas ao assunto em questão. Expressamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

Ao Senhor,
Ver. Ederson José Fucilini,
Presidente da Câmara de Vereadores,
Santo Augusto, RS.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. N° 867 de 20 / 11 / 2023
Resp. _____ às 14 hs 59



Memorando N° 083/2023/DRH

Santo Augusto- RS, 09 de novembro de 2023.

A: Juliana Backes Lutz- Coordenadora Administrativa
Assunto: Encaminhamento de Requerimento de informações

Na oportunidade em que a cumprimento, venho por meio deste requerer que Vossa Senhoria requeira parecer jurídico afim de que possa ser respondido com assertividade o Ofício Ouvidoria n° 003/2023. Pontuo que as orientações acerca das férias de Chefes de Poder Executivo foram dadas por assessores jurídicos.

Para contribuir, ao analisar o Art. 38 da Lei Orgânica verifica-se que não há nenhum impedimento de que o prefeito (a) ou vice-prefeito(a) gozem férias fracionadas e nem determina que haja o tempo mínimo, vejamos:

[...]

*Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.
§ 1º Fica assegurado ao Prefeito Municipal, anualmente, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de dez dias, o afastamento do cargo pelo período de trinta dias, a título de gozo de férias, com direito ao subsídio.*

[...]

Já a Lei Municipal 1.690/2003, Estatuto dos Servidores do Município de Santo Augusto, regra que **os servidores têm um limitador**, e deste modo a regra é aplicada, vejamos:

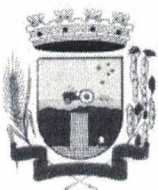
[...]

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

[...]

§ 3º Nos casos excepcionais, devidamente justificados e a critério da Administração, o gozo das férias poderá ser fracionado em até dois períodos, não inferiores a dez dias.

[...]




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO
Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000
Fone/Fax (55) 3781-4705 – E-mail: drh@santoaugusto.rs.gov.br

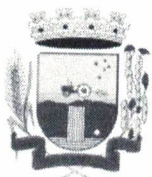
Deste modo, afim de que não haja nenhum equívoco nas informações, sugerimos que tais dúvidas sejam sanadas através de um parecer jurídico.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,



Jennifer Monique Schuh
Técnico em Recursos Humanos



PARECER JURÍDICO Nº 385/2023

Memorando Nº 083/2023 – Departamento de Recursos Humanos

Trata-se de parecer jurídico que visa subsidiar a resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado pela Câmara de Vereadores de Santo Augusto/RS.

No documento encaminhado pelo Poder Legislativo, que foi acionado por meio de denúncia perante a sua Ouvidoria, se indaga a (i)legalidade das férias da Prefeita Municipal. A dúvida reside pelo gozo de férias pelo período de 05 (cinco) dias, iniciadas em 16.10.23 e encerradas em 20.10.23.

A matéria referente aos direitos dos chefes do Poder Executivo decorre de disposição legal específica de cada esfera. No presente caso, trata-se de representante máximo do Ente Municipal, que possui assegurado o direito de férias pela Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, §1º:

Art. 48. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Fica assegurado ao Prefeito Municipal, anualmente, mediante comunicação à Câmara com antecedência mínima de dez dias, o afastamento do cargo pelo **período de trinta dias, a título de gozo de férias**, com direito ao subsídio. (grifo próprio)

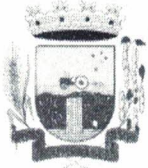
Com relação aos agentes públicos municipais, estes possuem regulamentação expressa, que veda a concessão de férias por prazo inferior a 10 (dez) dias, nos termos do artigo 102, §3º da Lei Municipal 1.690/03:

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo das férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

[...]

§ 3º Nos casos excepcionais, devidamente justificados e a critério da Administração, o gozo das férias poderá ser fracionado em até dois períodos, **não inferiores a dez dias**. (grifo próprio)

Estabelecidas as premissas, convém destacar que o cargo de Prefeito Municipal possui natureza política, bem como possui disciplina jurídica expressa e que não se confunde com a matéria atinente aos servidores públicos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Neste sentido, diante da inexistência de disciplina legal que determine o prazo mínimo de gozo de férias do ocupante do cargo de Prefeito Municipal, entende-se que a conduta foi legal, hígida e eficaz.

Santo Augusto/RS, 17 de novembro de 2023

Guilherme Rafael Kondra Pompeo de Mattos

Assessor Jurídico

OAB/RS 94.289

Recebido em __/__/2023.